



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721218/2011-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2300-000.605 – 3ª Câmara / Colegiado único**
Data 13 de abril de 2016
Assunto IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente DERCIO GIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, FABIO PIOVESAN BOZZA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 11/07/2011 para constituição de crédito suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2009 decorrente de supostas omissões de rendimentos: verbas decorrentes de reclamatória trabalhista em face do INSS e valores declarados em DIRF pela empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA OU JUDICIAL.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a majoração de rendimentos efetuada no lançamento, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação contra o INSS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a majoração de rendimentos efetuada no lançamento, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 28 a 31 que alterou o resultado da declaração por ele apresentada, modificando o resultado final de imposto a restituir de R\$ 36.633,41 para imposto suplementar de R\$ 10.736,36. Foi efetuada majoração de rendimentos no total de R\$ 198.880,59. Essa majoração foi resultado da inclusão de verbas recebidas judicialmente do INSS e de valores recebidos de empresa (fl. 29).

...

No caso em tela, o processo versa sobre duas omissões de rendimentos. Uma decorrente de ação judicial envolvendo o INSS e outra decorrente de prestação de serviços sem vínculo trabalhista.

No primeiro caso, os documentos acostados aos autos confirmam a correção da autuação, considerando tributáveis os rendimentos omitidos, recebidos em decorrência da ação judicial contra o INSS (fls. 18 a 20).

No segundo caso, em que pese a representação à Procuradoria da República, o interessado não apresenta qualquer fato ou indício que leve a questionar a correção da DIRF apresentada pela empresa que

teria efetuado pagamentos a ele. Inclusive, pergunta-se qual seria o interesse de uma empresa em recolher imposto de renda na fonte sobre valores que não teria pago? Não havendo qualquer fato novo e havendo a fiscalização confirmado diretamente com a empresa em questão os pagamentos efetuados, é mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação e requer diligência para que a fiscalização confirme se de fato houve o recebimento do valor declarado em DIRF, em especial pelo fato de que desde 2009 a empresa não é localizada pelo Ministério Público Federal:

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação e posterior complementação (fls. 02 a 04; 35 e 36) em que alega, em síntese que os rendimentos recebidos do INSS e que foram considerados omitidos seriam isentos, o que estaria comprovado na retificadora por ele apresentada em 09/03/2011; que não teria recebido os valores que a empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. informou em DIRF, como havendo pago a ele a título de prestação de serviços sem vínculo empregatício, tanto que tal procedimento caracterizaria crime contra ordem tributária e representou a Procuradoria da República.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Compulsando os autos, verifico às fls. 16 a 20 que houve pagamento de DARF no valor de R\$ 42.671,03, correspondentes ao IRPF retido na fonte sobre o valor de R\$ 277.951,99, determinado pela justiça do trabalho. Não ficou claro se esse valor foi, de fato, considerado no cálculo do imposto suplementar e sobre quais verbas incidiu o imposto, já que parte delas se refere a multa sobre os depósitos de FGTS. Também não verificamos nos autos as cópias das declarações original e eventual retificadora para que seja examinada a correção dos valores lançados.

Quanto ao suposto pagamento realizado pela empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda, entendo que a declaração deve vir acompanhada de diligência fiscal para a confirmação do pagamento ao recorrente e o recolhimento do imposto supostamente retido.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos solicitados e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o relatório conclusivo a ser redigido pela fiscalização.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes